

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Ilustríssimo Senhor, Maria Denise Soares Azevedo, DD.  
Presidente da Comissão de Licitação, da Prefeitura  
Municipal de Massapê - Ceará.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL n° PP.2017.08.18.01.ADM.

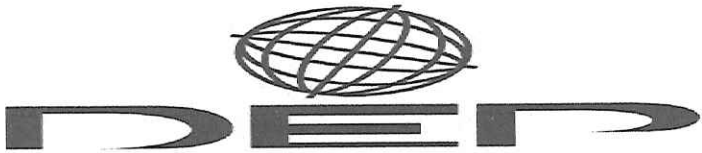
A Empresa **DEP LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI - ME**,  
registrada no CNPJ n° 26.699.727/0001-00, situada na Rua  
Coronel Paulino Feijó s/n, Bairro Santa Luzia, Cep:62.260-  
000, Reriutaba - CE, por intermédio de seu Proprietário o  
Sr. **Jhonnanta Pontes de Carvalho**, solteiro, empresário,  
portador da CNH n° 05899540300 - DETRAN - CE, inscrito no  
CPF sob o n° 05..942.073-09, residente e domiciliado na Rua  
Pedro Rodrigues Martins, s/n, Centro, Reriutaba - CE,  
interpõe sua impugnação com os seguintes fundamentos:

**TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta  
impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 31  
de agosto de 2017, tendo sido, portanto, cumprido o prazo  
pretérito de 2 (dois) dias úteis previsto no artigo 41º,  
§2º da Lei 8.666/93 e artigo 18º do Decreto Federal n°  
5.450/2005.

**OBJETO DA LICITAÇÃO**

A Tomada de Preço em referência tem por objeto a "REGISTRO  
DE PREÇOS VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUTURA E EVENTUAL  
DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA (PALCO, SOM, ILUMINAÇÃO E  
GERADORES) E DE PESSOAL QUALIFICADO PARA EVENTOS DA  
SECRETARIA DA JUVENTUDE, DESPORTO, CULTURA E LAZER DO  
MUNICÍPIO DE MASSAPÊ-CE".



**DEP - LOCAÇÕES & SERVIÇOS**



A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, que por discreparem do rito estabelecido na Lei 8.666/93 (com alterações posteriores), que por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Dois são os fundamentos que justificam a presente impugnação, conforme exposição do anexo IV - TERMO DE REFERÊNCIA (itens do edital) e item 5.3.2., a seguir:

**FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

1) Primeiro fundamento -

LOTE I - ESTRUTURA			
ITEM	ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID	QUANT
2	<b>BANHEIRO QUIMICO</b> - LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUIMICOS INDIVIDUAIS, PORTATEIS, COM MONTAGEM, MANUTENÇÃO DIARIAS, MATERIAL EM POLIETILENO, COM TETO TRANSLUCIDO, DIMENSÕES MINIMAS DE 1,10M DE FRENTE X 1,20M DE FUNDI X 2,330 DE DEJETOS COM CAPACIDADE DE 220 LITROS, PORTA PAPEL HIGIÊNICO, FECHAMENTO COM IDENTIFICAÇÃO DE OCUPADO, PARA USO DO PUBLICO EM GERAL, APRESENTAR LICENÇA SANITARIO MUNICIPAL ARA DESCARTE DE DEGETOS.	DIARIAS	100
5	<b>LOCAÇÃO DE CONJUNTO</b> - COMPREENDENDO 01 MESA 04 CADEIRAS, PLASTICO COM CERTIFICAÇÃO E NORMAS DO INMETRO.	DIARIAS	500
10	<b>TENDA MODO PIRAMIDE 4X4</b> - LATERAIS: AS LATERAIS DAS PIRAMIDES SÃO CONFECCIONADAS	DIARIAS	10



**DEP - LOCAÇÕES & SERVIÇOS**



	<p>COM TUBOS DE CHAPA MEDINDO 70X70MM, COM ESPRESSURA DE 04MM, E ALTURA DE 2,5 METROS, VIGAS: AS CALHAS TAMBEM SÃO CONFECCIONADAS COM VIGA DE CHAPA FORMATO ``U``, MEDINDO 04 METROS DE ESPESSURA DE 04MM, E ALTURA DE 2,5 METROS. VIGAS: AS CALHAS TAMBEM SÃO CONFECCIONADAS EM FORMATO ``U``, MEDINDO 04 METROS DE ESPESSURA COM 04MM. AS ARANHAS (ESTRUTURA) SÃO CONFECCIONADAS COM METALÃO DE 20X20MM, COM ESPESSURA DE 02MM E 03 METROS DE COMPRIMENTO, COBERTURA COM LONA XP- 50, ANTICHAMA. OBS: O COFECCIONADO EM LONA XP-50, ANTICHAMA RETARDA A PROPAGAÇÃO DE FOGO EM CASO DE INCÊNDIO INCLUIR NO VALOR O PREÇO DA MONTAGEM, ART, ALIMENTAÇÃO E HOSPEDAGEM DOS PROFISIONAIS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.</p>		
<p><b>11</b></p>	<p><b>TENDA MODELO PIRAMIDE 8X8 -</b>  LATERAIS: AS LATERAIS DAS PIRAMIDES SÃO CONFECCIONADAS COM TUBOS DE CHAPA MEDINDO 100X100 COM ESPRESSURA DE 04MM, E ALTURA DE 3 METROS. VIGAS: AS CALHAS TAMBEM CONFECCIONADAS COM VIGAS DE CHAPA, FORMATO ``U``, MEDINDO 8 METROS COM ESPESSURA DE 04MM `TRELICADAS` COM FERRO MECANICO 3/8. COBERTURA: AS ARANHAS (ESTRUTURA) SÃO CONFECCIONADAS COM METALÃO DE 20X40MM, COM ESPESSURA DE 02MM E 06 METROS DE COMPRIMENTO, COBERTURA COM</p>	<p>DIARIAS</p>	<p>11</p>



**DEP**  
**DEP – LOCAÇÕES & SERVIÇOS**



	LONA XP-50, ANTI-CHAMA RETARDA A PROPAGAÇÃO DE FOGO EM CASO DE INCENDIO. INCLUIR NO VALOR O PREÇO DA MONTAGEM, DESMONTAGEM, ART, ALIEMENTAÇÃO E HOSPEDAGEM DOS PROFISSIONAIS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.		
--	--	--	--

Com a simples leitura nota-se que as atividades que constituem os presentes itens (arquibancada, banheiro químico, grupo de gerador, telão com projetor, tenda, cadeiras, mesas ...) não tem semelhanças para haver necessidade de constarem em um único lote com os demais itens do presente edital, por consequência o licitante que desejar fornecer os serviços de sonorização, grupo de gerador será obrigado a fornecer os itens tenda, mesa, cadeira, o contrário segue a mesma regra, logo o fato acima narrado não obedece o princípio da economicidade e do melhor preço que rege os procedimentos licitatórios, pois, afinal o procedimento licitatório visa o fornecimento de serviços para a Administração Pública com o menor preço e custo.

No entanto, colocar atividades/serviços que não se assemelham em um mesmo lote traz prejuízo para a Administração Pública, em razão de afastar um grande número de licitantes que não fornece todas aquelas atividades, porém se cada serviço fosse posto em um lote diferente o certame atrairia vários licitantes que fornecem apenas um dos serviços acima citados, ocasionando a diminuição dos preços e custos para a Administração Pública, tal fato apenas traria ganhos para a Administração Pública e nenhum prejuízo, pois quanto maior for a ampliação da concorrência menor será o preço pago pela Administração Pública.

Corroborando com o entendimento acima narrado o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo o acórdão TC-176/2014 explica com maestria, vejamos

ACÓRDÃO TC-176/2014 - PLENÁRIO PROCESSO-  
TC-4442/2010 JURISDICIONADO - PREFEITURA



# DEP

## DEP – LOCAÇÕES & SERVIÇOS



MUNICIPAL DE PONTO BELO ASSUNTO -RELATÓRIO DE AUDITORIA - EXERCÍCIO DE 2009 RESPONSÁVEL- JAIME SANTOS OLIVEIRA JÚNIOR EMENTA RELATÓRIO DE AUDITORIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO BELO - EXERCÍCIO DE 2009 - AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO PRÉVIO EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS - RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE - UTILIZAÇÃO DE TIPO DE LICITAÇÃO INADEQUADA - PARTICIPAÇÃO INDIRETA DE SERVIDOR PÚBLICO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1) CONTAS IRREGULARES - 2) MULTA - 3) DETERMINAÇÕES - 4) ENCAMINHAR REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - 5) ARQUIVAR. O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO EDUARDO PEREZ:

1. RELATÓRIO:

(...)

3. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE (artigo 15, inciso IV, c/c com §1º, do artigo 23 da Lei Federal 8.666/93): Ao vislumbrarmos as justificativas do gestor quanto à restrição à competitividade ocorrida no Convite n.º 29/2009, cujo objeto fora a contratação de serviços de promoção de eventos no valor de R\$ 77.950,00 (setenta e sete mil, novecentos e cinquenta reais), observamos que o responsável pautou-se em afirmar que ao promover o Convite 29/2009, pretendia realmente contratar uma só empresa. Complementa seu entendimento afirmando que a irregularidade não representou prejuízo ao erário. Pois bem. Utilizando-me da doutrina acostada na Instrução Técnica Conclusiva, o Professor Marçal Justen Filho aclara que **não é conferida ao gestor a opção por fracionar ou não o objeto da licitação. Esclarece ainda o autor, que a Lei de Licitações, em seu art. 23, § 1º, impõe o fracionamento como obrigatório**, já que aumentaria o número de pessoas em condições de disputar a contratação,



# DEP

## DEP – LOCAÇÕES & SERVIÇOS



inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes), reduzindo os preços a serem pagos pela Administração: **Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (...) § 1.º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.** Assim, ainda considerando-se o teor do dispositivo legal, os únicos óbices à adoção do fracionamento são os de ordem técnica e econômica e, nesse sentido, entende-se que o fracionamento deve respeitar a integridade qualitativa do objeto (ordem técnica) e atentar para o risco de aumento dos preços (ordem econômica). Não havendo tais empecilhos, reforça o autor que a opção pelo fracionamento do objeto da licitação tem por fundamento jurídico a ampliação das vantagens econômicas para a Administração, sendo instrumento de redução de despesas administrativas, senão vejamos: Nos termos do princípio geral, considerado no art. 23, § 1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a Administração. O fracionamento visa a ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa. Na mesma linha, o Tribunal de Contas da União assentou entendimento semelhante, asseverando que "deve a Administração buscar o parcelamento



# DEP

## DEP – LOCAÇÕES & SERVIÇOS



do objeto, com vistas a melhor aproveitar os recursos do mercado e, sobretudo, ampliar a competitividade do certame”.

(...)

entendeu corretamente a área técnica e o parquet especial de Contas, que, em tal cenário, ao tratar de subcontractações de objetos diferentes, concorreu o responsável em restrição da competitividade no certame, pois os objetos sociais das empresas convidadas não atenderam ao objeto definido no edital, e que a Administração Municipal deveria ter dividido o objeto em questão, em atenção ao artigo 15, inciso IV, c/c com §1º, do artigo 23 da Lei Federal 8.666/93: Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:(...) IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade; (...) Art. 23. omissis:(...) § 1.º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. O Tribunal de Contas da União também já se posicionou nesse sentido, como se observa no Acórdão TCU n.º 2407/2006. Assim, o argumento tratado nas justificativas, de que a pretensão da Administração era realmente contratar uma só empresa, além de ser desprovido de condão jurídico, contraria a vontade legislativa, opondo-se ao interesse público. Quanto à assertiva de que não teria havido prejuízo ao erário, não pode tal hipótese ser descartada pela mera alegação, como pretende o defendente. Logo, MANTENHO A IRREGULARIDADE consubstanciada na restrição à competitividade, por ofensa



# DEP

## DEP - LOCAÇÕES & SERVIÇOS

ao artigo 15, inciso IV, c/c com §1º, do artigo 23 da Lei Federal 8.666/93.



Portanto, não cabe o gestor a opção de fracionar ou não o objeto da licitação, o fracionamento é imposto pela norma e seus princípios, pois do contrário estar-se-á restringindo a participação no certame e tal fato é uma ilegalidade que não se pode tolerar, conforme o art. 23, § 1º da Lei 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 1º As obras, **serviços e compras efetuadas pela Administração** serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (grifos nossos)

O fato é que são poucas as empresas que fornecem todos os itens acima descritos e descritos no edital em questão, logo se tal ilegalidade permanecer no edital estar-se-á causando um grave indício de direcionamento, vez que, como citado há poucas empresas com atividades compatíveis com todos os itens do lote 01 do presente edital, assim tal fato beneficia essas poucas empresas em detrimento de todas as outras empresas, que são a grande maioria.

Na verdade, a solução mais correta a se fazer será a de mudar o critério de julgamento da proposta de "menor preço por lote" para "menor preço por item" aumentando a competitividade do certame.

2) segundo fundamento - **Item 5.3.2 - Prova de inscrição, ou registro da licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e**





**DEEP**

**DEP - LOCAÇÕES & SERVIÇOS**

**Agronomia (CREA), da localidade da sede da PROPONENTE. (SOMENTE PARA O LOTE 01)**



O item que exige a inscrição de **da licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA)** não especifica qual profissional é necessário para se habilitar no lote em questão.

O que é sabido de todos é que é competente para os itens 4 - grupo de gerador; 7 - sonorização de pequeno porte; 8 - iluminação de pequeno porte; 9 - telão com projetor; é o ENGENHEIRO ELÉTRICO, conforme suas atribuições.

Já o profissional ENGENHEIRO CIVIL é competente para os itens 1- arquibancada; 6- palco pequeno porte;

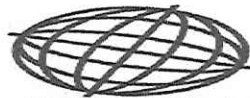
No entanto os demais itens do lote 01 não podem ter como exigência a **inscrição, ou registro da licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA)**, pois tal exigência restringe o certame, pois não está contido em nenhuma atribuição de nenhum profissional inscrito no **Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA)**.

Portanto, é necessário retirar a exigência de inscrição no em nenhuma atribuição de nenhum profissional inscrito no **Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA)** dos itens 2,3,5,10,11 do Lote 01.

#### **DA AUTOTUTELA**

O princípio da autotutela é um verdadeiro poder-dever da Administração Pública, tal princípio permite a Administração Pública controlar seus próprios atos, apreciando-os quanto ao mérito e legalidade, o princípio em questão decorre da natureza da atividade administrativa e de princípios, como o princípio da legalidade.

Mediante o princípio da autotutela a Administração Pública tem o poder-dever de controlar a legalidade dos seus próprios atos, se consubstanciando como um meio adicional de controle da atuação da Administração Pública, vez que o Brasil adotou o princípio da inafastabilidade da jurisdição em contido no artigo 5º, inciso XXXV da CF/88, vejamos:



# DEP

## DEP - LOCAÇÕES & SERVIÇOS

"A Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"



São duas as espécies de controle do ato administrativo pelo ente que praticou o ato:

**I** - de legalidade, em que a Administração pode/deve, de ofício ou provocada, anular os seus atos;

**II** - de mérito, em que examina a conveniência e oportunidade de manter ou desfazer um ato legítimo, nesse último caso mediante a denominada revogação;

A Administração Pública não precisa, portanto, ser provocada por terceiros para rever seus próprios atos viciados de ilegalidade, pois, deve fazê-lo de ofício, tal fato decorre da possibilidade de a Administração Pública, no desempenho de suas múltiplas atividades, está sujeita a erros, logo quando isso ocorrer a Administração deverá anular tais atos com o objetivo de zelar pelo interesse público.

O princípio da autotutela está insculpido na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

**473** - A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Conclui-se que, a Administração Pública não necessita de ser provocada para declarar nulo seus atos ilegais, no caso em questão, as exigências ilegais contidas no presente edital que foram descritas acima, bem como outras que porventura não tenham sido detectadas nesta peça.

### REQUERIMENTOS

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do

  
**DEP**  
**DEP - LOCAÇÕES & SERVIÇOS**



ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 31/08/2017, requer, ainda, **seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação**, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas apontados.

REQUER, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Por fim, REQUER, que seja intimada da decisão desta impugnação através do seguinte e-mail: **deplocacoes@gmail.com**.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Reriutaba - Ceará, 27 de agosto de 2017.

  
DEP LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME

CNPJ: 26.699.727/0001-00

PROPRIETÁRIO

JHONANTA PONTES DE CARVALHO

Jhonanta Pontes de Carvalho

CPF n° 055.942.073-09

CNH n° 05899540300 - DETRAN - CE

88-9789 6082